

Espaço Institucional / Institutional Space

COLÉGIO DE RADIOLOGIA

Paulo Vilares Morgado



A propósito da Telerradiologia...

Como é do conhecimento da comunidade Radiológica / Neurorradiológica, a Direção Geral da Saúde, por proposta do Departamento de Qualidade na Saúde e com o apoio científico dos Colégios de Radiologia e Neurorradiologia da Ordem dos Médicos, publicou uma Norma sobre Telerradiologia a 25 de março de 2015, a qual pode ser consultada no site da D.G.S.

Nesta norma, estão consagrados os princípios gerais das boas práticas em Telerradiologia, nomeadamente, a sua utilização com caráter de exceção, a sua monitorização, e os instrumentos de auditoria a implementar aquando da sua avaliação. Este processo de avaliação e melhoria contínua, contribui para aperfeiçoar e melhorar o serviço de diagnóstico prestado.

Nas instituições onde os serviços de Radiologia e de Neurorradiologia não preenchem as necessidades locais, a Telerradiologia pode ajudar a responder a essas necessidades, bem como colaborar na interpretação de casos mais complexos.

O recurso à Telerradiologia não poderá substituir a presença efetiva de um Médico Radiologista/Neurorradiologista, mas apenas servir como recurso, enquanto não for possível colmatar essa deficiência.

A Telerradiologia como facilitadora de uma segunda opinião, será sempre um expediente que contribui para a qualidade dos exames de diagnóstico.

A Telerradiologia implica a realização de exames sem a presença física do Médico Radiologista ou do Médico Neurorradiologista que os vai interpretar, o que exige uma correta orientação e adequação do protocolo à história clínica. Salienta-se a obrigatoriedade do consentimento informado do doente, de acordo com a Norma nº 015/2013, ficando apenas ao processo clínico.

Deve ser garantida a privacidade do doente e dos exames em todas as fases do processo da Telerradiologia.

A opção pela prestação de serviços de Telerradiologia deve ser tomada com carácter excecional e deverá ter sempre como intuito o melhor interesse do doente, e nunca como resposta

primária a uma eventual escassez local de especialistas, ou como medida de pura redução de custos, não devendo obstar a que os Serviços de Imagiologia desenvolvam os seus quadros Médicos com dimensões adequadas às unidades Hospitalares onde estão integrados.

Todas as instalações e equipamentos utilizados devem cumprir as normas DICOM, EURATOM e o Manual das Boas Práticas de Radiologia.

Deve estar implementado um programa de controlo de qualidade anual e programas de manutenção dos equipamentos.

A utilização da Telerradiologia não reduz as responsabilidades de supervisão e de controlo das imagens diagnósticas, devendo a monitorização incluir tanto a avaliação do rigor diagnóstico como a adequação do estudo efetuado.

O envio para o exterior da totalidade dos exames de diagnóstico de determinadas áreas de diferenciação, com recurso à Telerradiologia, empobrece de modo significativo os serviços de Imagem Médica, devendo por isso ser evitado. Os Serviços de Radiologia e de Neurorradiologia devem ter os seus especialistas em presença física, membros de pleno direito de equipas multidisciplinares, colaborando de modo ativo no diagnóstico e tratamento dos doentes, contribuindo assim para a melhoria da qualidade da Medicina prestada pelas Instituições Hospitalares.

A implementação dos princípios consagrados na Norma da DGS contribuirá de forma decisiva para a boa prática clínica em Telerradiologia, tirando partido das vantagens associadas a esta ferramenta de recurso hoje ao dispor dos Serviços de Radiologia e de Neurorradiologia, cumprindo os requisitos da sua boa utilização.

O Colégio de Especialidade de Radiologia da Ordem dos Médicos, enquanto guardião da boa prática em Radiologia, apoiará todas as medidas que garantam a boa utilização da Telerradiologia na prática clínica, em estreita colaboração com o Departamento da Qualidade da Direção Geral da Saúde.

Saudações radiológicas